

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

E M E N T A

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. LIMITE TEMPORAL BIENAL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição interposto por ex-sócios contra decisão que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) e redirecionou a execução trabalhista em seu desfavor. Os recorrentes sustentam ilegitimidade passiva, sob o argumento de que a ação foi ajuizada após o decurso do prazo bienal previsto nos arts. 1.003 e 1.032 do Código Civil, contado da averbação de suas retiradas da sociedade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é possível o redirecionamento da execução trabalhista contra sócios retirantes quando o ajuizamento da ação principal ocorre após o transcurso do prazo de dois anos contados da averbação da alteração contratual que formalizou o desligamento da sociedade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O sócio que se retira da sociedade responde pelas obrigações societárias anteriores à sua saída pelo prazo de até dois anos após a averbação da modificação do contrato social, conforme estabelecido nos artigos 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil.

4. A jurisprudência consolidada do Tribunal Superior do Trabalho firma-se no sentido de que o referido prazo bienal é aplicável ao processo do trabalho, estabelecendo um marco temporal decadencial para a responsabilização do ex-sócio.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

5. O redirecionamento da execução contra o sócio retirante torna-se inviável quando a reclamação trabalhista é ajuizada após o decurso do prazo de dois anos da averbação de sua retirada da sociedade, independentemente de o contrato de trabalho ter sido executado durante sua permanência na empresa.

6. A superação do entendimento anterior da Seção Especializada impõe o reconhecimento da eficácia plena dos dispositivos do Código Civil como limite à responsabilidade do sócio que não mais integra o quadro societário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. O sócio retirante responde por obrigações trabalhistas da sociedade apenas se a reclamação for ajuizada no prazo de até dois anos após a averbação de sua retirada.

2. A limitação temporal prevista nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil é plenamente aplicável ao processo do trabalho.

3. É vedado o redirecionamento da execução trabalhista contra o sócio retirante quando transcorrido o prazo bienal entre a averbação da saída e o ajuizamento da ação, não havendo falar em responsabilidade do ex-sócio pelo débito exequendo.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; Código Civil, arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032; CLT, art. 10-A.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR-964-43.2014.5.09.0093; TRT da 4ª Região, SEEx, AP 0021505-11.2015.5.04.0026; TRT da 4ª Região, SEEx, AP 0020085-21.2021.5.04.0006.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

RELATÓRIO

Inconformados com a decisão (ID. 7076ffc e c04566c) os sócios executados Augusto Grando, Evelise Pistorello Grando e Gustavo Pistorello Grando interpõem agravo de petição.

O sócio executado Augusto Grando argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional e insurge-se quanto à competência da justiça do trabalho, ilegitimidade e incidente de desconsideração da personalidade jurídica (ID. 1262844).

Os sócios executados Evelise Pistorello Grando e Gustavo Pistorello Grando requerem a concessão de efeito suspensivo e buscam a reforma da decisão quanto ao incidente de desconsideração da personalidade jurídica, ilegitimidade passiva e limitação da responsabilidade (ID. 78b7ed3).

Com contraminuta pelo exequente (ID. 5cad5a9) é disponibilizado o processo eletrônico a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

PRELIMINARMENTE

EFEITO SUSPENSIVO

Os sócios executados Evelise Pistorello Grando e Gustavo Pistorello Grando requerem a concessão de efeito suspensivo, pleiteando a suspensão imediata da execução e o levantamento de eventuais bloqueios de valores.

Aprecio.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

No processo do trabalho, a regra é que os recursos serão recebidos com efeito meramente devolutivo, salvo exceções expressamente previstas, permitida a execução provisória até a penhora (art. 899 da CLT).

A concessão do efeito suspensivo depende da demonstração do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do CPC, a saber, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

No presente caso, a própria interposição do agravo de petição já operou a suspensão dos atos executórios relacionados à matéria impugnada, visto que nenhum ato executório foi praticado desde então. Tal circunstância, por si só, mitiga o fundado receio de dano.

Ademais, a discussão travada nos presentes autos versa sobre a desconconsideração da personalidade jurídica. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 855-A, § 2º, da CLT, suspende o curso do processo principal quanto à matéria em questão. Tal suspensão, aliada ao art. 98 do Provimento GCGJT nº 4/2023, que corrobora a suspensão do processo com a instauração do incidente, torna a pretensão de concessão de efeito suspensivo ao agravo de petição manifestamente desprovida de interesse recursal.

Em face do exposto, e considerando que os executados não demonstraram a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo, e tendo em vista que a própria legislação e a prática processual já garantem a paralisação da execução na matéria objeto do recurso, não prospera o pedido de concessão de efeito suspensivo aos agravos de petição.

Rejeito.

MÉRITO

I - AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO AUGUSTO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O sócio executado Augusto Grando argui nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que o juízo de origem deixou de apreciar pontos essenciais suscitados, como a aplicação imediata do art. 10-A da CLT, a necessidade de exaurimento do patrimônio da devedora principal e a ausência de prova de ato ilícito ou abuso de direito. Requer a anulação da decisão com o retorno dos autos à origem para nova decisão ou, subsidiariamente, o enfrentamento das questões por este Tribunal.

Analiso.

Nos embargos de declaração, o sócio executado Augusto sustentou que a sentença foi omissa ao não apreciar pontos fundamentais de sua impugnação ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), alegando a necessidade de manifestação sobre a aplicação imediata do art. 10-A da CLT para a extinção do feito em relação ao embargante, a impossibilidade de tramitação do IDPJ antes do exaurimento do patrimônio da devedora principal (considerando a recuperação judicial da empregadora, a existência de execução reunida e a ausência de esgotamento de convênios judiciais como BACENJUD, RENAJUD e outros), bem como a ausência de prova de prática de ato ilícito, abuso de direito ou intenção de prejudicar credores pelo embargante.

O juízo de origem rejeitou os embargos sob o fundamento de inexistência de omissão ou contradição a serem sanadas, pois os pedidos foram devidamente analisados e a decisão judicial não se constitui em um questionário para o qual o julgador deva responder a cada indagação da parte. O entendimento foi de que o descontentamento do embargante com a conclusão adotada não se confunde com vício de omissão ou negativa de prestação jurisdicional.

Tem-se por fornecida a plena prestação jurisdicional quando a sentença se apresentar devidamente fundamentada, enfrentar as materiais suscitadas, examinar todas as

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

pretensões formuladas e indicar os motivos que seu convencimento, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e o art. 832 da CLT. Esta é a hipótese dos autos. Com a oposição dos embargos, transparece o descontentamento do agravante com o entendimento adotado. No entanto, os embargos de declaração possuem efeitos limitados, não admitindo o reexame da matéria, que deve ser questionada em recurso próprio.

Além disso, eventuais omissões existentes deverão ser supridas por este Tribunal em razão do efeito devolutivo em profundidade do recurso apresentado (art. 1.013, § 3º, inciso III, do CPC e Súmula n.º 393 do TST), o que rechaça qualquer prejuízo capaz de autorizar a pretendida nulidade.

Assim, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, uma vez que a decisão combatida apresentou fundamentação suficiente, ainda que contrária aos interesses da parte agravante.

Nego provimento.

2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O sócio executado Augusto alega que, estando a devedora principal em Recuperação Judicial, a competência para processar os atos executórios é do juízo universal (10ª Vara Cível de Guarulhos/SP), devendo o crédito ser habilitado naquele foro, sendo vedado o prosseguimento da execução ou de medidas constritivas em face da empresa ou de seus sócios pela Justiça do Trabalho.

Examino.

No presente feito, houve a condenação solidária das empresas Rapido Transpaulo Ltda e Ivapar Administração e Participações Ltda. (ID. cc593b3 - Págs. 11-12).

Em 17/09/2025, foi instaurado o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da segunda executada, Ivapar (ID. 9d0f6b8).

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

É incontroverso que a primeira executada, Rapido Transpaulo Ltda., encontra-se em recuperação judicial.

A competência material desta Especializada para prosseguimento dos atos executórios contra a co-devedora, a segunda executada, se extrai dos arts. 114, I e IX, da Constituição Federal, em particular considerando que a Lei de Falências e Recuperação Judicial não estende o benefício de suspensão das execuções (art. 6º, II) a devedores outros que não a empresa falida ou recuperanda.

Em outras palavras, a reunião de execução no Juízo universal é benefício único e exclusivo da empresa em recuperação judicial ou falida, não sendo extensível à codevedora, por ausência de base legal.

Nego provimento.

3. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE

O sócio executado Augusto assevera que a inclusão no polo passivo é indevida, pois se retirou do quadro social da empresa em 19/05/2017, ou seja, em período anterior ao ajuizamento do pedido de IDPJ. Defende a aplicação do art. 10-A da CLT como norma de aplicação imediata, ressaltando que, à época da instauração do incidente (setembro/2025), já haviam transcorrido mais de dois anos desde a averbação da alteração contratual. Afirmar que a instauração do IDPJ é prematura e desnecessária, uma vez que não houve o esgotamento dos meios executórios contra a devedora principal. Argumenta que a empresa possui bens em processo de recuperação judicial e em execução reunida, além de não terem sido esgotadas todas as ferramentas de busca patrimonial disponíveis pelo juízo. Sustenta que não há prova da prática de ato ilícito, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, requisitos exigidos pelos arts. 49-A e 50 do Código Civil para a responsabilização pessoal dos sócios. Argumenta que a autonomia patrimonial é a regra e que o credor não

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

apresentou elementos concretos que justifiquem a medida excepcional de redirecionamento.

À análise.

O artigo 1.032 do Código Civil estabelece um prazo decadencial para a responsabilização do sócio retirante, aplicável em até dois anos após a averbação de sua retirada. Conforme se depreende da exegese do próprio artigo, a limitação temporal de dois anos refere-se ao prazo para o ajuizamento da demanda que busca responsabilizar o sócio retirante, e não para a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em momento posterior. Ocorre que o lapso temporal entre a retirada do sócio executado (09/05/2017, ID. 9483de0 - Pág. 1) e o ajuizamento da demanda (06/10/2017, ID. b6d9947 - Pág. 1) não excede o biênio legal. Logo, o requisito temporal estipulado pelo artigo em comento, ainda que fosse considerado aplicável, estaria, em tese, satisfeito. Considerando que a data de retirada é anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017, que introduziu o art. 10-A na CLT em 11/11/2017, a aplicação do referido dispositivo legal se mostra impertinente ao caso concreto.

Relativamente à desconconsideração da personalidade propriamente dita, prevista no artigo 50 do Código Civil, no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor e no artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, é a ferramenta jurídica que possibilita a responsabilização dos sócios pelas dívidas da sociedade em determinadas situações. Essa medida visa impedir que os sócios se utilizem da pessoa jurídica para blindar seus patrimônios pessoais e, com isso, frustrar o cumprimento de obrigações.

No direito brasileiro, coexistem duas teorias sobre a desconconsideração da personalidade jurídica: a teoria maior e a teoria menor. A teoria maior, prevista no artigo 50 do Código Civil, exige a comprovação de desvio de finalidade ou confusão patrimonial, além da demonstração de dolo ou culpa. Já a teoria menor, adotada no Código de Defesa do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

Consumidor e na Lei de Crimes Ambientais, permite a desconsideração da personalidade jurídica com base na simples demonstração de insolvência da pessoa jurídica.

No âmbito do processo do trabalho, a jurisprudência majoritária tem adotado a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, em razão do caráter protetivo do direito do trabalho e da natureza alimentar dos créditos trabalhistas. Tal orientação, em sintonia com o princípio da proteção ao trabalhador, dispensa a comprovação de fraude ou dolo, bastando a demonstração de que a empresa se encontra em situação de insolvência ou incapacidade de adimplir suas obrigações. Isso significa que o esgotamento prévio de todas as medidas executórias contra a pessoa jurídica não se configura como pressuposto absoluto para o redirecionamento da execução em face dos sócios.

Nesse sentido, o redirecionamento da execução aos sócios é medida cabível quando, como no caso, as tentativas de satisfação do crédito perante as empresas originalmente executadas restaram infrutíferas. A demonstração da insolvência das empresas executadas, manifestada pela frustração das medidas executórias em face delas, confere amparo à aplicação da Teoria Menor e, consequentemente, ao redirecionamento da execução ao patrimônio dos sócios.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Seção Especializada em Execução tem se manifestado de forma reiterada, como demonstram os seguintes julgados:

VASTEC ENGENHARIA LTDA. AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXEQUENTE. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Adota-se a teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o art. 50 do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

Código Civil. Segundo a teoria menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o art. 28, § 5º, do CDC, ou seja, os requisitos subjetivos não são analisados, apenas o objetivo, qual seja, o mero inadimplemento. Caso em que a execução contra a empresa executada se mostrou infrutífera, comprovando-se a sua insolvência, justificando o redirecionamento da execução aos sócios. Agravo de petição do exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001215-83.2010.5.04.0661 AP, em 12/06/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

AGRAVO DE PETIÇÃO DO SÓCIO EXECUTADO AUGUSTO GRANDO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Adota-se na Seção Especializada em Execução deste Regional a Teoria Menor da Desconsideração da Personalidade Jurídica, prevista no Código de Defesa do Consumidor, não se perquirindo da demonstração de fraude ou abuso como pressuposto para sua decretação, como exige o artigo 50 do Código Civil. Segundo a Teoria Menor, é admitida a responsabilização dos sócios, aplicando-se por analogia o artigo 28, § 5º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, os requisitos subjetivos não são analisados, apenas o objetivo, qual seja, o mero inadimplemento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020860-66.2017.5.04.0203 AP, em 02/05/2025, Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira)

A decisão agravada está em consonância com a legislação e a jurisprudência consolidada. A demonstração da insolvência da segunda executada, a ausência de bens para satisfazer o crédito trabalhista e a aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica justificam o redirecionamento da execução ao sócio executado.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

Em relação à arguição de ilegitimidade passiva, cumpre asseverar que a pertinência subjetiva para figurar no polo passivo da execução é matéria atrelada ao mérito da causa, e não um óbice intransponível à admissibilidade da pretensão executiva. A simples imputação da responsabilidade pelo exequente já confere legitimidade à parte contra quem se dirige o pedido, cabendo ao juízo, na análise de mérito, aferir a existência ou não do direito alegado.

Nego provimento.

II - AGRAVO DE PETIÇÃO DOS SÓCIOS EXECUTADOS EVELISE PISTORELLO GRANDO E GUSTAVO

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE

Os sócios executados Evelise Pistorello Grando e Gustavo Pistorello Grando insurgem-se contra a decisão que acolheu o Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ), alegando a ausência dos requisitos legais para o redirecionamento da execução e sustentando a ilegitimidade dos sócios retirantes. Sustentam que o redirecionamento da execução foi decretado sem a demonstração dos requisitos essenciais previstos para a desconsideração da personalidade jurídica, tais como o abuso da personalidade, o desvio de finalidade ou a existência de confusão patrimonial. Argumentam que a decisão fundamentou-se exclusivamente na insolvência da empresa, o que seria insuficiente, por si só, para atingir o patrimônio dos sócios, especialmente tratando-se de sócios retirantes. Alegam que, tendo se retirado da sociedade em 15/01/2013 e com a reclamação trabalhista ajuizada apenas em 06/10/2017, operou-se o decurso de prazo superior ao biênio legal previsto na legislação. Aduzem que a responsabilidade do sócio retirante é temporalmente limitada e, no caso de manutenção da condenação, esta deveria ser restrita apenas ao período em que integraram o quadro societário (03/09/2012 a 15/01/2013), sendo indevida a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

responsabilização integral pelo contrato de trabalho que perdurou até 2015. Sustentam que a adoção da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, baseada na mera insolvência da empresa, não pode se sobrepor às regras específicas de responsabilidade do sócio retirante. Afirmam que a aplicação irrestrita dessa teoria esvazia a proteção legal conferida pelo art. 10-A da CLT e afronta os princípios da segurança jurídica e da responsabilidade limitada.

Aprecio.

Conforme a lista de histórico de sócios da segunda executada (ID. 9483de0), os sócios executados Evelise Pistorello Grando e Gustavo Pistorello Grando integraram o quadro societário até 05/12/2012.

Nesse contexto, impõe-se destacar o consolidado entendimento jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho acerca da responsabilização de sócios retirantes, no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil estabelece que a responsabilidade do sócio retirante por débitos trabalhistas da sociedade se limita ao período de até dois anos após a averbação de sua retirada, desde que a ação judicial tenha sido ajuizada antes do decurso desse biênio e que se observe a irretroatividade da norma legal que estabelece tal prazo.

Em consonância com os artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil, o sócio que se retira da sociedade responde, perante terceiros e a própria sociedade, pelas obrigações societárias anteriores à sua saída, por um período de até dois anos após a averbação da alteração contratual que formalizou sua retirada.

Assim sendo, a responsabilização do sócio retirante pelas dívidas trabalhistas contraídas durante o período em que integrou a sociedade é cabível tão somente se a reclamação trabalhista for ajuizada dentro do prazo de dois anos após a averbação de sua saída.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

No caso em tela, como já referido, a ação trabalhista foi ajuizada em 06/10/2017. Considerando que entre a data da retirada de ambos os ex-sócios do quadro societário da empresa executada (05/12/2012) e a data do ajuizamento da demanda transcorreu lapso temporal superior a dois anos, não há falar em sua responsabilização pelas obrigações trabalhistas assumidas pela sociedade após a sua desvinculação. O parágrafo único do artigo 1.003 do Código Civil, ao tratar da cessão de quotas, estabelece que: *"Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio."* Este dispositivo legal, interpretado em conjunto com o artigo 1.032 do mesmo diploma, reforça a tese de que o prazo de dois anos a contar da averbação da retirada é o marco temporal para a limitação da responsabilidade.

Nesse sentido, a jurisprudência do TST corrobora o presente entendimento, conforme se depreende do seguinte julgado:

[...] II - RECURSO DE REVISTA - REGÊNCIA PELA LEI Nº. 13.467/2017 - EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE. AÇÃO AJUIZADA MAIS DE 2 ANOS APÓS A RETIRADA DO SÓCIO. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. No caso dos autos, o Regional reconheceu a responsabilidade do sócio retirante, ainda que ajuizada a ação trabalhista após os dois anos de sua retirada, por entender que o exequente ajuizou a reclamatória antes da inclusão do art. 10-A da CLT pela Lei 13.467/2017. Todavia, a jurisprudência do TST, mesmo antes da Lei 13.467/2017, que incluiu o art. 10-A da CLT, já vinha firmando entendimento no sentido de que somente seria viável a responsabilização do sócio-retirante pelos débitos trabalhistas constituídos à época em que integrou a sociedade, desde que acionado dentro de dois anos após a sua retirada da sociedade, com

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

fundamento no artigo 1.032 do Código Civil de 2002. Sendo assim, na hipótese dos autos, não há falar em responsabilidade do ex-sócio, ora executado, uma vez que este deixou a sociedade em 1/6/2009, e a ação somente foi ajuizada em dezembro de 2014, após, portanto, o transcurso do prazo de dois anos da alteração do contrato social. Logo, a decisão regional incidiu em violação do inciso LIV do artigo 5º da Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-964-43.2014.5.09.0093, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/08/2025).

Assim, o entendimento até então prevalecente na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta Seção Especializada resta superado por este posicionamento jurisprudencial mais recente e alinhado com a aplicação principiológica dos artigos 1.003 e 1.032 do Código Civil.

Nesse sentido é o entendimento recente desta SEEx:

AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. Em relação à responsabilização do sócio retirante, a jurisprudência atual, iterativa e notória do TST entende aplicável o prazo decadencial previsto no art. 1.032 do Código Civil para limitar a responsabilidade do sócio retirante pelos débitos trabalhistas da sociedade ao período de até dois anos após a averbação da sua retirada, restando superada, por overruling, a OJ 51 desta SEEx. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0021505-11.2015.5.04.0026 AP, em 11/05/2026, Desembargador Roberto Antonio Carvalho Zonta)

DIREITO DO TRABALHO E PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. SÓCIO RETIRANTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL. PRAZO BIENAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0021413-53.2017.5.04.0029

[...] Tese de julgamento: 1. O sócio retirante responde por obrigações trabalhistas apenas se a ação for ajuizada no prazo de até dois anos após a averbação de sua retirada da sociedade. 2. A limitação temporal prevista nos arts. 1.003, parágrafo único, e 1.032 do Código Civil aplica-se ao processo do trabalho. 3. É inviável o redirecionamento da execução trabalhista contra sócio retirante quando ultrapassado o prazo bienal, ainda que o contrato de trabalho tenha ocorrido durante sua participação societária. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020085-21.2021.5.04.0006 AP, em 03/06/2026, Juiz Convocado Marcelo Papaleo de Souza)

Assim, cumpre a reforma da decisão proferida na origem para afastar a responsabilidade dos agravantes pelo débito trabalhista apurado neste processo. Não há notícia nos autos de bloqueios realizados contra os agravantes.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de petição dos sócios executados Evelise Pistorello Grando e Gustavo Pistorello Grando para afastar sua responsabilidade pelo débito trabalhista apurado neste processo.